



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300, 7º Andar - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51)3213- 3172 - www.trf4.jus.br - Email: gvandre@trf4.jus.br

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5038916-63.2023.4.04.0000/RS

AGRAVANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: -----

ADVOGADO(A): PAMELLA BELLONI GOLOMBIESKI (OAB RS083748)

ADVOGADO(A): PABLO FREIRE RODRIGUES (OAB RS077102) ADVOGADO(A):

RODRIGO DALCIN RODRIGUES (OAB RS046049)

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União (Fazenda Nacional) contra decisão, que, nos autos da Execução Fiscal nº 5031440-48.2022.4.04.7100/RS, deferiu pedido formulado pela parte executada, para que os valores depositados em juízo fossem utilizados para quitação das parcelas do acordo fundado na Lei nº 13.988/2020 (evento 138, DESPADEC1).

A agravante sustenta, em síntese, a inexistência de amparo legal para acolhimento do pedido realizado pela executada. Alega que a Lei 13.988/2020, em seu art. 2º, parágrafo único, prevê expressamente que "*A transação por adesão implica aceitação pelo devedor de todas as condições fixadas no edital que a propõe*". Nesse sentido, aduz que o artigo 17 do EDITAL PGDAU Nº 2, de 17 de janeiro de 2023, determina que os depósitos judiciais já existentes nos autos serão transformados automaticamente em pagamento definitivo. Assim, sendo prerrogativa da Fazenda Pública decidir os critérios e condições para adesão a programa de transação, se mantida a decisão agravada, "*o Poder Judiciário estará se imiscuindo na seara da Administração Tributária, desprezando a valoração de razões de conveniência e oportunidade que foram adotadas pela União ao publicar o Edital da transação tributária*".

Requer a antecipação da tutela recursal para suspender o andamento da execução fiscal originária até o julgamento do presente recurso.

Decido.

Nos termos do art. 1.019, I, do CPC, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir a pretensão recursal total ou parcialmente, em antecipação de tutela, quando forem atendidos, cumulativamente, os requisitos do art. 995, do CPC: a) risco de dano

grave, de difícil ou impossível reparação; e b) probabilidade do direito tutelado no recurso.

No caso dos autos, tais requisitos se fazem presentes.

Esta Segunda Turma possui precedentes no sentido de ser indevido o aproveitamento dos valores bloqueados nos autos, para a amortização do saldo devedor transacionado pela executada, com o aproveitamento das reduções previstas na Lei 13.988/2020. Sobre o tema, valho-me da fundamentação esposada pelo Exmo Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti por ocasião do julgamento do agravo de instrumento nº 5035260-35.2022.4.04.0000, juntado aos autos em 23/11/2022:

"(...)

Nessas condições, antes de constituírem simples penhora na execução, os valores depositados em juízo foram, na prática, efetivados a título de pagamento, de tal sorte que não se encontram mais na esfera de disponibilidade da parte executada. A inexistência de determinação judicial para a transformação dos valores em pagamento em definitivo da União em nada modifica essa conclusão, porque se trata de uma situação já consolidada na execução.

Por essa razão, não caberia acolher a pretensão da parte executada de aplicar as reduções conferidas pela Lei nº 13.988, de 2020, aos depósitos efetivados na execução, na medida em que o correto seria alocá-los à dívida original incluída no programa de transação.

Acresce que deve ser assegurada a finalidade do próprio programa de transação tributária, o qual se destina a créditos classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação (art. 11, inc. I, da Lei nº 13.988, de 2020), sendo indevido que os descontos previstos no acordo contemplem também a dívida já em condições de ser satisfeita pelos depósitos.

Indevido, pois, o aproveitamento dos valores depositados nos autos para a amortização do saldo devedor transacionado pela executada (cf. TRF4, AG nº 5034603-30.2021.4.04.0000/RS, Segunda Turma, julgado em 16-11-2021; AG 5011094-36.2022.4.04.0000, Segunda Turma, juntado aos autos em 17-05-2022).

Assim, impõe-se a reforma da decisão agravada, para que seja determinada a transformação em pagamento definitivo dos depósitos para satisfazer o crédito em execução, devendo o remanescente observar as penhoras no rosto dos autos já formalizadas." No mesmo sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA. PARCELAMENTO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. APROVEITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. (TRF4, AG 5021008-90.2023.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator GIOVANI BIGOLIN, juntado aos autos em 27/09/2023)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA DE QUE TRATA A LEI Nº 13.988, DE 2020. UTILIZAÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO A*

TÍTULO DE PAGAMENTO PARA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR TRANSACIONADO. DESCABIMENTO. SITUAÇÃO QUE NÃO SE ASSEMELHA À DISCIPLINADA PELO ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, DA PORTARIA PGFN 14.402, DE 2020. (TRF4, AG 5034603-30.2021.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 17/11/2021)

Além de relevante a fundamentação do recurso, há risco de lesão grave e de difícil reparação à recorrente, caso não sejam adotadas medidas tendentes à proteção do seu crédito.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de antecipação da tutela recursal para obstar o pagamento do DARF do evento 133.2 com o valor depositado nos autos originários.

Intimem-se, sendo a agravada para resposta (art. 1.019, II, do CPC).

Documento eletrônico assinado por **EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40004229521v7** e do código CRC **900a41bd**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA

Data e Hora: 13/11/2023, às 16:46:57

5038916-63.2023.4.04.0000

40004229521 .V7